

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº XXX/2019

ALTERA O PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO DE
DESENVOLVIMENTO
URBANO DE VOLTA
REDONDA

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1- Altera o caput e parágrafos §1º, § 2º, § 3º e §5º do artigo 1º da lei 4.441/08 e insere os incisos I ao VI no §2º do referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de que trata o inciso IV, artigo 5º, da Lei Orgânica do Município, *que passou a denominar-se Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano de Volta Redonda quando da promulgação da Lei Municipal 4.441/2008, recebe por meio deste documento a primeira revisão conforme previsto na Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade.*

§ 1º - As diretrizes do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano estão assentadas na potencialidade existente de que *o Município de Volta Redonda* consolide e amplie a sua área de influência regional no prazo de vigência deste instrumento legal.

§ 2º - Este Plano estabelece medidas de fortalecimento *e diversificação das atividades econômicas, de forma harmônica e sustentável, priorizadas no território conforme suas respectivas vocações, voltadas à melhoria contínua dos indicadores de desenvolvimento humano da população do município, devendo a administração pública municipal, no prazo de vigência deste instrumento, buscar:*

I. A consolidação das atividades de negócios, comerciais, prestação de serviços e institucionais nas centralidades existentes, e a implementação de uma nova centralidade no bairro do Aeroclub, de caráter estruturador e articulador do território;

II. O desenvolvimento dos territórios contíguos às Rodovias Dutra, dos Metalúrgicos e do Contorno voltadas para atividades produtivas e logísticas, a caracterizar-se pela observação das melhores práticas do desenvolvimento sustentável;

III. A criação de um pólo industrial metal-mecânico e de atividades correlatas à produção siderúrgica presente no município;

IV. A efetivação da ocupação de lotes e territórios vagos no tecido urbano da cidade;

V. A integração do planejamento urbano com o planejamento dos transportes, incentivando o adensamento ao longo dos corredores de transporte, com edificações de uso misto;

VI. A potencialização das atividades institucionais de ensino e saúde, criando uma rede de serviços complementares ao seu funcionamento.

§ 3º - A área da nova centralidade acima referenciada **no inciso I do § 2º** será conectada com as já existentes nos bairros da **Ponte Alta**, Vila Santa Cecília, São João, Aterrado e Retiro, formando um território único, denominado **Anel** de Centralidades, **interligado e articulado aos corredores de circulação**, para efeito de implantação de medidas voltadas à consolidação da importância regional de Volta Redonda.

§4º (...)

§ 5º - Para cumprir o disposto no § 3º deste artigo, o Executivo Municipal estruturará adequadamente a sua administração e implementará processos de planejamento e de gestão participativa que possibilitem a sua consecução efetiva e **manutenção de seus efeitos** dentro dos prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2- Altera o inciso V do artigo 3º da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º (...)

V- Direito à Acessibilidade **Universal**, entendido como a garantia que todos têm de acesso aos espaços e equipamentos públicos, semi-públicos e **privados de uso coletivo, à informação, à comunicação** e aos meios de transporte coletivo da cidade com segurança e autonomia.

Artigo 3- Altera o artigo 4º da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - O modelo perseguido pelo presente Plano é o da cidade *inclusiva, produtiva e sustentável, caracterizada por sua origem rural e sua modernização proporcionada pela siderurgia, influente por seu pólo regional de comércio, serviços e instituições de saúde e ensino*, aberta às novas possibilidades de diversificação da sua economia, comprometida com a ampliação do desenvolvimento humano, o bem-estar e a segurança de seus cidadãos, promotora do aperfeiçoamento das condições objetivas de vida colocadas à disposição da população local e das cidades vizinhas.

Artigo 4- Altera o caput, os incisos II, VII, IX, XV, XVI do artigo 5º da lei 4.441/08, e insere o inciso XVII no referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - Definem-se como missões estratégicas da cidade, *promover e* garantir:

- I- (...)
- II- *a ampliação da mobilidade urbana, privilegiando o uso do transporte coletivo de qualidade, promovendo e incentivando a integração de diferentes modais;*
- III- (...)
- IV- (...)
- V- (...)
- VI- (...)
- VII- a qualidade do ambiente urbano construído e de seus sistemas *traduzido em ações efetivas que reconheçam e busquem a mitigação dos danos ambientais causados pela atividade siderúrgica no município;*
- VIII- (...)
- IX- *a preservação de espaços livres e áreas verdes evitando o espraiamento urbano, incentivando o adensamento em áreas providas de infraestrutura;*
- X- (...)
- XI- (...)
- XII- (...)
- XIII- (...)
- XIV- (...)

- XV- *o combate à ociosidade do solo em áreas dotadas de infraestrutura, otimizando o investimento público, reduzindo deslocamentos ao aproximar a habitação dos locais de trabalho;*
- XVI- *a provisão de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos universalizado na cidade;*
- XVII- *a reorientação da relação da cidade em relação ao Rio Paraíba do Sul, valorizando-o enquanto patrimônio socioambiental estruturante da cidade, aliada à políticas de preservação, normatização e uso de suas margens;*

Artigo 5- Altera o §1º, os incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX do artigo 6º da lei 4.441/08, e insere o inciso XI no referido parágrafo e artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6 (...)

§ 1º - O Desenvolvimento Urbano Estratégico e Sustentável de Volta Redonda se efetivará através de:

- I. expansão planejada e dirigida da cidade, *priorizando o adensamento das áreas urbanizadas;*
- II. provisão de infra-estrutura urbana, *e incentivo ao uso de soluções sustentáveis;*
- III. (...);
- IV. ampliação do grau de mobilidade, *favorecendo transporte público e os modais ativos;*
- V. garantia à acessibilidade *universal;*
- VI. (...);
- VII. fomento à produção de habitação de interesse social, *em regiões dotadas de infraestrutura, e de forma dispersa no tecido urbano, evitando as grandes concentrações;*
- VIII. embelezamento *e requalificação* dos espaços públicos, *viabilizando a efetivação das políticas voltadas à pedestrianização e ao modal cicloviário, e promovendo a interação e desenvolvimento social pelo uso extensivo dos espaços públicos;*
- IX. proteção, conservação e recuperação do patrimônio natural, *cultural e histórico* construído;
- X. (...);
- XI. *redução dos deslocamentos na cidade, promovendo o uso misto do solo urbano;*

§ 2º (...)

§ 3º (...).

Artigo 6- Altera o parágrafo único do artigo 7º da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7 (...)

Parágrafo único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, *a acessibilidade universal*, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços, às manifestações artístico-culturais e a proteção, preservação e recuperação do patrimônio natural e construído.

Artigo 7- Insere o inciso XIX ao artigo 10º da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 (...)

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)
- VII. (...)
- VIII. (...)
- IX. (...)
- X. (...)
- XI. (...)
- XII. (...)
- XIII. (...)
- XIV. (...)
- XV. (...)
- XVI. (...)
- XVII. (...)
- XVIII. (...)

XIX. garantir espaços para a conservação da biodiversidade local por meio da criação, ampliação e efetiva implantação de unidades de conservação da natureza.

Artigo 8- Altera o caput do artigo 19 da lei 4.441/08, e insere o inciso VIII no referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 19- O município de Volta Redonda passa a ser constituído de **08 (oito)** Setores de Gestão Urbana, caracterizados, a partir da sua morfologia e dinâmica sócio-espacial, predominante, a saber:

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)
- VII. (...)
- VIII. Setor de Gestão Urbana Sudeste.**

Artigo 9- Altera os incisos I ao VI e §§ 1º ao 6º do artigo 21º da lei 4.441/08, e insere os incisos VII ao X, §§ 7º ao 10º no referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 21 (...)

- I. Macrozona Urbana Consolidada - MUC;**
- II. Macrozona de Adensamento Prioritário - MAP;**
- III. Macrozona de Adensamento Estimulado - MAE;**
- IV. Macrozona de Expansão Urbana I - MEX I;**
- V. Macrozona de Expansão Urbana II - MEX II;**
- VI. Macrozona de Expansão da Produção - MEP;**
- VII. Macrozona Rural - MR;**
- VIII. Macrozona de Preservação Ambiental - MPA;**
- IX. Macrozona de Conservação do Verde - MCV;**
- X. Macrozona de Ambiência Relevante - MAR;**

§ 1º- As **Macrozonas** Urbanas Consolidadas compreendem **o tecido urbano da cidade, contendo centralidades locais**, caracterizando-se pela quase totalidade de parcelamento do solo, **e predominância do uso residencial.**

§ 2º - A Macrozona de Adensamento Prioritário corresponde ao território onde encontram-se as centralidades da Vila Santa Cecília, São João, Aterrado e Retiro, às quais a nova centralidade do Aero clube deverá integrar-se com o objetivo de compor a porção leste do Anel de Centralidades, caracterizando-se pela maior concentração e diversidade de atividades, e onde as políticas

de adensamento, combate a ociosidade do solo, ampliação do grau de mobilidade e requalificação de espaços públicos deverão ser implementadas prioritariamente;

§ 3º - A Macrozona de Adensamento Estimulado corresponde ao território complementar à Macrozona de Adensamento Prioritário, compondo a porção oeste do Anel de Centralidades. Caracteriza-se por áreas que contém centralidades secundárias com papel significativo na articulação dos bairros à oeste do município, e tem o objetivo de viabilizar a implementação do Anel de Centralidades, ampliando o grau de mobilidade, o adensamento construtivo, a requalificação dos espaços públicos e corredores de transporte dentro de seu perímetro;

§ 4º - As Macrozonas de Expansão Urbana I correspondem aos territórios não parcelados adjacentes à Macrozona Urbana Consolidada, caracterizadas pela proximidade com o tecido urbano existente e/ou por representar vazios na malha urbana, devendo assim, preencher estes espaços de forma a otimizar os investimentos em infraestrutura com ocupações de média e alta densidade, respeitando as limitações físico-territoriais, ampliando a oferta de espaços livres e áreas verdes onde a antropização não for recomendada;

§ 5º - As Macrozonas de Expansão Urbana II correspondem aos territórios às margens do perímetro urbano, com aspectos físico-territoriais favoráveis à antropização, que em razão da distância relativa ao centro da cidade, deverão produzir ocupações de média e baixa densidade, associando-se quando possível às ocupações existentes, formando novas centralidades autônomas, vinculadas às áreas de produção ao longo da Rodovia do Contorno;

§ 6º - As Macrozonas de Expansão da Produção correspondem a porções territoriais marginais às Rodovias Dutra, dos Metalúrgicos e do Contorno, de características físico-territoriais favoráveis à ocupação urbana, e que devido ao acesso direto à rodovias federais e posição destacada do tecido urbano, oferecem os atributos desejados ao desenvolvimento de atividades logísticas e produtivas de caráter industrial;

*§ 7º - As **Macrozonas** Rurais compreendem as áreas do território onde se encontram presentes atividades produtivas de caráter agrícola, agropecuário, agroindustrial e agroflorestal, **devendo ter suas características preservadas e potencializadas por programas de incentivo à produção rural, e onde a transição destas áreas com o perímetro urbano deverá ser objeto de normatização específica;***

*§ 8º - As **Macrozonas** de Preservação Ambiental são aquelas que por suas características representam espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e proteger o solo. As Zonas de Preservação Ambiental são as seguintes:*

- I. A Área de Relevante Interesse Ecológico da Floresta da Cicuta, criada pelo Decreto Federal nº 90.792, de 09 de janeiro de 1985;
- II. O Parque Natural Municipal Fazenda Santa Cecília do Ingá, objeto do Decreto Municipal 10.468, de 18 de novembro de 2005.

§ 9º - As **Macrozonas** de Conservação do Verde correspondem às frações territoriais que se caracterizam como de importância à conservação e manutenção do patrimônio natural do Município e de relevância a qualificação do ambiente urbano, **podendo ser objeto de projetos e programas de reflorestamento com o objetivo de integrar fragmentos florestais dispersos e compor corredores ecológicos capazes de exercer funções ambientais efetivas;**

§ 10º - A **Macrozona** de Ambiência Relevante é aquela que por conter o leito e as margens, já inteiramente urbanizadas, do rio Paraíba do Sul necessita de medidas especiais de planejamento e gestão com o objetivo de promover a valorização e recuperação desse destacado elemento natural do cenário ambiental e paisagístico da cidade, nas áreas adequadas à implantação de equipamentos voltados à recreação e ao lazer.

Artigo 10- Altera o artigo 22 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 22 - As **macrozonas** previstas no Macrozoneamento e definidas neste artigo, são as graficamente delimitadas no Anexo IV, que passa a ser parte integrante da presente Lei.

Artigo 11- Altera os incisos I ao VII, os §§ 1º ao 7º do artigo 24 da lei 4.441/08, e insere as alíneas a, inciso I, §1º e alíneas a, b, c e d inciso II, §4º no referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 24 - A ocupação e uso do solo efetiva-se através da definição e delimitação das **Zonas** de Predominância de Usos, relacionadas e conceituadas a seguir:

- I. Zonas de Atividades;**
- II. Zonas de Produção;**
- III. Zonas Habitacionais;**
- IV. Zonas Especiais;**
- V. Zonas Estratégicas;**
- VI. Zonas de Preservação Ambiental;**

VII. Zonas de Requalificação Paisagística;

§ 1º - As **Zonas** de Negócios compreendem os centros comerciais consolidados da cidade e suas áreas contíguas, assim como futuros centros comerciais que venham a ser criados, onde serão definidas políticas próprias de ordenamento visando o desempenho do seu caráter de polaridade regional e das áreas que exercem função de comércio e serviços locais, cujos usos e índices propiciem o abastecimento do seu entorno, ficando, desde já, constituída a seguinte **zona** de negócio, **sendo as demais constituídas em lei específica:**

I. **Anel** de Centralidades, é constituído pelo território formado pelos centros comerciais e de serviços dos bairros da Vila Santa Cecília, São João, Aero clube, Aterrado, Retiro, e **Ponte Alta** conforme definido graficamente no Anexo V desta Lei;

a. As centralidades contidas no perímetro do Anel de Centralidades poderão ser objeto de Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de requalificar os espaços públicos, reestruturar a mobilidade e o desenvolvimento urbano, consolidando a influência de Volta Redonda como pólo regional de comércio e serviços;

§ 2º - As **Zonas** de Produção são identificadas como aquelas cujos usos e índices a serem estabelecidos se apresentam propícios e favoráveis à manutenção, instalação e expansão das atividades econômicas, industriais e de logística e que se caracterizam, ainda, pela especificidade da infra-estrutura existente ou a ser implantada.

§ 3º - As **Zonas Habitacionais** são aquelas com predomínio de usos residenciais, cuja diferenciação se constitui através da utilização de índices urbanísticos e tipologias construtivas distintas, objetivando a consagração de um ambiente marcadamente dominado por moradias.

§ 4º - As **Zonas** Especiais são aquelas que, por suas características social, urbanística, ambiental, paisagística, histórica ou cultural, exigem tratamento diferenciado em relação ao uso e ocupação do solo, ficando criadas, desde já, as seguintes áreas especiais de interesse urbanístico:

I. Área Especial de Interesse Urbanístico do Aero clube, definida como área destinada **a estruturar e articular os territórios que a circundam, pela complementação do sistema viário e instalação de uma Estação Intermodal, devendo abrigar Parque Urbano Municipal, áreas para Habitação de Interesse Social, e estimular usos diversificados de comércio e serviços, de residência e hotelaria, de lazer e cultura e de atividades institucionais, em um modelo de ocupação orientado pela mobilidade sustentável, com foco nas interações e desenvolvimento social, através da ampliação das áreas verdes, da valorização e qualificação dos espaços livres públicos e privados;**

II. Área Especial de Interesse Urbanístico do Aterrado, definida como área destinada:

- a- *a articular conexões com territórios segregados pela via férrea e Rio Paraíba do Sul;*
- b- *empregar soluções sustentáveis para problemas de inundações no local ampliando a oferta de áreas verdes e espaços livres públicos;*
- c- *oferecer complementaridades às atividades presentes no bairro através da implantação de equipamentos especiais de cultura, turismo, lazer, comércio e serviços.*
- d- *áreas para Habitação de Interesse Social.*

§ 5º - As **Zonas** Estratégicas são aquelas de interesse da municipalidade para fins de implantação de projetos urbanos ou econômicos de caráter estratégico compatibilizados com a política de desenvolvimento pleno e integrado da cidade.

§ 6º - As **Zonas** de Preservação Ambiental caracterizam-se e coincidem com as **Macrozonas** de Preservação Ambiental definidas no § 4º, artigo 21, da presente Lei.

§ 7º - As **Zonas de Requalificação Paisagística** são caracterizadas por sua importância e relevância na conservação e no equilíbrio do meio ambiente, na valorização do patrimônio ambiental ou que apresentem também elementos significativos relacionados à paisagem ou a ambiência urbana.

Artigo 12- Altera os §§ 1º e 2º do artigo 25 da lei 4.441/08, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 25 (...)

§ 1º - As delimitações das **Zonas** Especiais de Interesse Urbanístico tratadas nos incisos I e II, § 4º, artigo 24, são as graficamente definidas no Anexo V da presente Lei.

§ 2º - Os proprietários das **Zonas** Especiais de Interesse Urbanístico, referenciadas no § 1º acima, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para apresentar anteprojeto de uso e ocupação dos seus imóveis para aprovação do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, visando sua incorporação à Lei de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo constantes dos incisos I e II do artigo 129 desta Lei.

Artigo 13- Altera os incisos II, IX, XI, do artigo 25 da lei 4.441/08, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 27 (...)

- I. (...)
- II. implantar vias de interligação entre os bairros componentes da área denominada **Anel** de Centralidades, inclusive com a transposição do rio Paraíba do Sul;
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)
- VII. (...)
- VIII. (...)
- IX. tornar mais homogêneo o acesso às diversas áreas urbanizadas da cidade, **promovendo o aperfeiçoamento do sistema de transporte coletivo;**
- X. (...)
- XI. garantir **às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**, o acesso **universal** ao transporte coletivo;
- XII. (...)
- XIII. (...)

Artigo 14- Altera os incisos IV e V do artigo 28 da lei 4.441/08, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 28 (...)

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. implantar um sistema de transporte coletivo adequado que possibilite a circulação eficiente de passageiros entre os centros de negócios dos bairros Vila Santa Cecília, São João, Aeroclub, Aterrado, Retiro e **Ponte Alta**, formando o **Anel** Central de Transporte;
- V. reduzir o impacto do seccionamento da cidade causado pelas barreiras físicas de caráter naturais ou constituído pelos sistemas rodoviário e ferroviário, mediante a implantação de meios de transposição e integração urbana;
- VI. (...)
- VII. (...)
- VIII. (...)
- IX. (...)
- X. (...)

- XI. (...)
- XII. (...)
- XIII. (...)

Artigo 15- Altera o artigo 36 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 36 Nos Corredores de Circulação e Transporte acima referenciados, o Executivo Municipal implantará, prioritariamente, projetos urbanísticos, viários, **de infraestrutura cicloviária** e de sinalização adequados com as funções para eles definidos neste Plano.

Artigo 16- Altera o § 1º do artigo 41 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 (...)

§ 1º - O planejamento do transporte deverá considerar como sistema a ser implantado o do tipo **tronco-alimentado**, integrado, **articulado através de estações intermodais**, de forma a proporcionar ao usuário acesso aos diversos pontos da cidade com o pagamento de uma só tarifa.

Artigo 17- Altera o título da seção III e o artigo 43 da lei 4.441/08, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

DA ACESSIBILIDADE **UNIVERSAL**

Artigo 43 - O direito à acessibilidade plena se destina a garantir o acesso físico de todos os cidadãos **para utilização com segurança e autonomia dos espaços públicos e semipúblicos, mobiliários, e equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias**, visando assegurar os direitos fundamentais da pessoa, incluindo irrestritamente àquelas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Artigo 18- Altera o artigo 44 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 44 - A garantia e a promoção do direito à acessibilidade *universal* do cidadão é função do Poder Público.

Artigo 19- Altera o caput do artigo 45 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 45 - As políticas públicas relativas à acessibilidade devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade e possibilitar aos indivíduos o acesso com segurança e conforto às atividades produtivas, comerciais, de serviços, de lazer, de moradia, *de cultura e de informação*.

Artigo 20- Insere o artigo 45- A na lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 45-A. O Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres.

§ 1º- São componentes do Sistema de Circulação de Pedestres:

- I. Calçadas;**
- II. vias de pedestres (calçadas);**
- III. faixas de pedestres e faixas elevadas;**
- IV. transposições e passarelas;**
- V. sinalização específica.**

§ 2º- As políticas públicas para sua implementação serão objeto de lei específica.

Artigo 21- Insere os incisos XIV, XV e XVI no artigo 48 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 48 (...)

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)
- VII. (...)
- VIII. (...)
- IX. (...)
- X. (...)
- XI. (...)
- XII. (...)
- XIII. (...)
- XIV. *Monitorar e avaliar as ações da política pública habitacional;***
- XV. *Produzir unidades habitacionais de interesse social em territórios não parcelados, lotes vagos ou subutilizados, no tecido urbano da cidade;***
- XVI. *Recuperar edifícios vazios ou subutilizados, para produção de habitação de interesse social, em áreas centrais e áreas providas de infraestrutura urbana;***

Parágrafo único (...)

Artigo 22- Insere os incisos VI, VII e VIII no artigo 49 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 49 (...)

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)**
- VI. *Plano Local de Habitação de Interesse Social;***
- VII. *dispositivos presentes nesta lei, no capítulo I, do título VI;***
- VIII. *dispositivos presentes no artigo 15 da Lei Federal 13.465/17.***

Artigo 23- Insere o artigo 49-A da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 49-A. Para a efetivação da Política de Regularização Fundiária deverá ser elaborado Plano Municipal de Regularização Fundiária, objeto de instrumento legal específico.

Artigo 24- Ficam revogados os incisos I ao III do artigo 51 da lei 4.441/08.

Artigo 25- Insere parágrafo único no artigo 48 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 52 (...)

Parágrafo único - Para efeito da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, as disposições relativas às ZEIS prevalecem sobre aquelas referentes a qualquer outra zona de uso incidente sobre o lote ou gleba.

Artigo 26- Altera o caput do artigo 53 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 53- As Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS serão graficamente delimitadas e descritas **em lei específica, que deverá ser criada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após aprovação desta lei.**

§1º (...)

§2º (...)

Artigo 27- Altera o artigo 57 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 57 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, órgão de natureza contábil-financeiro, que tem como objetivo o financiamento dos planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento urbano e **a produção de habitação social.**

Artigo 28- Revoga o §1º do artigo 62 da lei 4.441/08 e altera o § 2º do referido artigo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 62 (...)

§ 1º - revogado;

§ 2º - A política ambiental do Município, **respeitadas as competências da União e do Estado**, se articula às diversas políticas públicas de gestão ambiental, de conservação e implantação de áreas verdes, de proteção dos recursos hídricos, de universalização do saneamento básico, da drenagem urbana e da coleta e destinação adequada de resíduos sólidos.

Artigo 29- Revoga o inciso V do artigo 63 da lei 4.441/08, altera o inciso VI e insere os incisos IX ao XII no referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 63 (...)

I.(...)

II.(...)

III.(...)

IV.(...)

V.revogado;

VI.incentivar **com campanhas e projetos que incentivem a conscientização** pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VII.(...)

VIII.(...)

IX.traduzir os impactos decorrentes da atividade siderúrgica do município em políticas de preservação ambiental;

X.valorizar o Rio Paraíba do Sul enquanto patrimônio socioambiental, e promover políticas de preservação e recuperação de seu curso d'água e suas margens;

XI.garantir a preservação da biodiversidade local por meio da criação, ampliação e implantação de unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas;

XII.Garantir a proteção dos remanescentes florestais nativos, em especial aqueles situados ao norte do município, às margens do rio Paraíba do Sul e tributários, e aqueles situados em zona urbana que formam um cinturão verde com significativa contribuição para o controle microclimático.

Artigo 30- Insere o inciso X no artigo 64 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 64 (...)

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)
- VII. (...)
- VIII. (...)
- IX. (...)

X. criar o Plano de Arborização Urbana, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 31- Altera o artigo 65 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 65 – Os empreendimentos e atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento de acordo com **o Decreto Estadual 44.820/2014 e Lei Municipal 4.438/2008.**

Artigo 32- Altera o artigo 67 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 67 – As definições dos parâmetros exigidos pela Lei Orgânica Municipal em relação ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA são os fixados pela Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, e no artigo 1º da Lei Estadual nº 71.356, de 03 de outubro de 1988, **obedecido também o que orienta o Decreto Estadual n. 42.440 de 30 de abril de 2010.**

Artigo 33- Altera o nome da seção III, Das Áreas Verdes, capítulo III e altera os incisos I ao III artigo 68 da lei 4.441/08 e revoga o inciso IV do referido artigo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS LIVRES, ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Artigo 68 Além das definidas no artigo 310, Capítulo III, Título V, da Lei Orgânica do Município, **são considerados:**

I - Espaços Livres: toda área não destinada à edificação, pública ou privada, com cobertura vegetal natural ou antropicamente, ou mesmo desprovida de vegetação, dentro ou fora do tecido urbano.

II - Áreas Protegidas: as áreas consignadas no § 4º, artigo 21, desta Lei como sendo Zonas de Preservação Ambiental;

III - Áreas Verdes:

a. os espaços vegetados natural ou antropicamente ou ajardinados, com notável continuidade e predominância de vegetação, não ocupados, de solo permeável e não cobertos, de propriedade pública ou privada, com função ecológica-ambiental, estética e de lazer, dentro ou fora do tecido urbano.

b. a área do Zoológico Municipal.

IV – Revogado.

Artigo 34- Altera o caput do artigo 69 da lei 4.441/08, revoga os incisos I ao VI e insere os §§1º ao 3º no referido artigo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 69 – ***Ficam estabelecidas como funções dos espaços livres, áreas protegidas e*** de áreas verdes em Volta Redonda:

I- Revogado

II- Revogado

III- Revogado

IV- Revogado

V- Revogado

VI- Revogado

§ 1º - Espaços Livres:

- I. Integrar espacialmente espaços públicos e privados de uso público, otimizando a mobilidade ativa através de traçados caminháveis;***
- II. Promover o desenvolvimento social e cultural através da criação de espaços públicos de qualidade;***
- III. Integrar-se a vazios urbanos e espaços residuais do sistema viário;***
- IV. Colaborar com saneamento ambiental;***
- V. Conectar-se sistemicamente e às áreas verdes, dando visibilidade ao impacto ambiental da ação antrópica evitando a degradação destas áreas;***
- VI. Manter ou ampliar a permeabilidade do solo evitando o uso de pavimentos impermeáveis, sobretudo onde haja plantio, favorecendo a reposição de água no solo para vegetação e evaporação.***

§ 2º - Áreas Protegidas: Cumprir as funções ambientais, conforme disposto no parágrafo 8º do artigo 21 desta lei;

§ 3º - Áreas Verdes:

- I. ampliar as áreas verdes do Município, melhorando a relação área verde por habitante, buscando a relação mínima de 12m² por habitante dentro das zonas urbanas, segundo recomendado pela Organização Mundial da Saúde, com a expectativa de atingir, gradualmente, a relação ideal de 36m² por habitante;***
- II. estabelecer parceria entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;***
- III. adequar o tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;***
- IV. recuperar as áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;***
- V. implantar áreas verdes em cabeceiras de corpos d'água e redes de drenagem, estabelecendo programas de recuperação das mesmas;***
- VI. manter e ampliar a arborização nos logradouros públicos.***
- VII. criar mecanismos para proteção da vegetação arbórea significativa;***
- VIII. tornar a arborização um elemento primordial a ser inserido na infraestrutura da cidade e que possa ser distribuído de forma racional no espaço físico;***
- IX. promover a manutenção de fragmentos de mata nativa inseridos em áreas urbanas;***
- X. buscar mecanismos econômicos que colaborem para a conservação e/ou restauração de ambientes naturais do município;***

Artigo 35- Altera o parágrafo único do artigo 69 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 69 (...)

Parágrafo único – O estímulo à preservação da vegetação nas áreas verdes particulares poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir ou por *instrumentos econômicos dirigidos a agentes particulares que comprovadamente colaboram para a conservação ou restauração de ambientes naturais do município.*

Artigo 36- Insere o § 6º no artigo 72 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 72 (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º - A drenagem urbana deverá, a partir da aprovação desta Lei, considerar dispositivos de retardamento e de filtragem das águas pluviais como forma de saneamento prévio ao lançamento nos corpos hídricos.

Artigo 37- Revoga o artigo 73 da lei 4.441/08.

Artigo 38- Altera o caput do artigo 74 da lei 4.441/08 e insere o parágrafo único no referido artigo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 74 – O Município deverá incentivar programas de coleta seletiva e reciclagem em parcerias com a sociedade civil, *incluindo e não limitado a criação de ecopontos na cidade para o recebimento de resíduos diversos.*

Parágrafo único – o Poder Público fará cumprir as normas que tratam da responsabilização de entes considerados grandes geradores de resíduos sólidos no sistema de logística reversa e destinação de resíduos sólidos incluindo-os em programas de coleta seletiva e reciclagem.

Artigo 39- Altera o artigo 76 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 76 – O Município deverá considerar a destinação de uma nova área, adequada, para a construção de uma central de tratamento de resíduos, **incluindo centrais de geração de energia, reciclagem de resíduos de construção civil, compostagem e outros, integradas ou não integradas.**

Artigo 40- Insere o parágrafo único ao artigo 77 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 77 (...)

Parágrafo único – o Município incentivará a instalação de aterros de resíduos Classe II-B e centrais de compostagem, a ser regulamentada em lei específica.

Artigo 41- Altera o caput e o parágrafo único do artigo 80 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 80 - A Política de Desenvolvimento Econômico fundamenta-se no fortalecimento e estímulo à expansão das atividades produtivas e na consolidação da Cidade como pólo regional **industrial, institucional**, de negócios e serviços referenciais de caráter supramunicipal.

Parágrafo único – Para alcançar o objetivo descrito no caput deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios **da região do Médio Paraíba Fluminense** e com instâncias do governo estadual e federal.

Artigo 42- Altera os incisos, VII,VIII e X do artigo 81 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 81 (...)

- I. (...)
- II. (...)

- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)
- VII. promover atração de empresas fornecedoras e usuárias **das cadeias produtivas de bens e serviços do município;**
- VIII. incentivar **e facilitar o empreendedorismo e a inovação em todos os segmentos de produção e serviços, em colaboração com as entidades representativas setoriais e universidades;**
- IX. (...)
- X. atrair empresas de base tecnológica e criar oportunidades à instalação de atividades produtivas **e à expansão daquelas já instaladas na cidade.**

Artigo 43- Altera o título do capítulo V Do Patrimônio Cultural lei 4.441/08, bem como o caput do artigo 82 e insere os incisos I ao V, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 82 - **O Patrimônio Cultural é constituído pelo conjunto de bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cuja preservação e proteção seja de interesse público, compreendendo, dentre outros:**

- I. formas de expressão;**
- II. modos de criar, fazer e viver;**
- III. criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- IV. obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V. conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, geológico e científico.**

Artigo 44- Altera os incisos I ao IV do artigo 83 da lei 4.441/08, bem como insere os incisos V e VI no referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 83 (...)

- I. Atualizar a política e a legislação municipal quanto ao conceito de patrimônio cultural, e aos instrumentos de preservação;*
- II. Incentivar a participação da sociedade, estabelecendo mecanismos permanentes de diálogo com diferentes comunidades;*
- III. Reinsere os bens protegidos na dinâmica social, ou seja, reforçar ou restabelecer essa função;*
- IV. Qualificar o ambiente em que estão inseridos os bens culturais;*
- V. Promover o desenvolvimento local a partir das potencialidades do patrimônio cultural;*
- VI. Assegurar as manifestações culturais do município, fortalecendo os territórios e equipamentos de cultura da Cidade.*

Artigo 45- Altera os incisos I ao VI do artigo 84 da lei 4.441/08, bem como insere os incisos VI e XI no referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 84 (...)

- I. Atualizar a legislação municipal, que protege o patrimônio histórico, ampliando o conceito de patrimônio cultural;*
- II. Definir os órgãos municipais que exercerão funções na utilização dos instrumentos de preservação e fiscalização do Patrimônio Cultural do município;*
- III. Integrar os órgãos de preservação na formulação de ações que promova a proteção do patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acatamento e preservação;*
- IV. Criar mecanismos de incentivo e captação de recursos visando a preservação do patrimônio cultural;*
- V. Implantar legislação específica para o entorno dos bens tombados, incentivando por meio de transferência do potencial construtivo e isenções fiscais, a preservação dos patrimônios;*
- VI. Identificar e documentar o patrimônio a ser conhecido e preservado;*
- VII. Fiscalizar permanentemente os bens construídos, com objetivo à sua conservação e o uso conferido ao patrimônio;*
- VIII. Difundir o conhecimento e informação para tornar mais conhecidos a forma de atuação e os instrumentos utilizados pelos órgãos de preservação do patrimônio cultural;*
- IX. Promover uma política de educação patrimonial no município envolvendo a Secretaria de Educação e Cultura, capacitando e formando a comunidade em geral;*
- X. Apresentar projetos de preservação a serem apoiados com recursos públicos;*
- XI. Mapear os territórios e equipamentos de manifestação cultural do Município, definidos anualmente pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, de forma a assegurar as expressões e manifestações culturais da Cidade.*

Artigo 46- Altera o § 1º do artigo 86 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 86 (...)

§ 1º - São considerados solo urbano não edificado, terrenos ou glebas de um mesmo proprietário, **possuidor de dois ou mais lotes**, com área igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é **menor ou igual a 0,1**.

§ 2º - (...).

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

Artigo 47- Altera o § 1º, § 2º e § 3º do artigo 87 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 87 (...)

§ 1º - Os proprietários notificados deverão, **em até 30 dias após o recebimento da notificação, apresentar um termo de compromisso gravando o comprometimento para a definição de uma finalidade para o imóvel e**, no prazo máximo de **06 (seis) meses** a partir **da assinatura do termo de compromisso**, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou de edificação nos imóveis referenciados nos § 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º - Os parcelamentos e edificações acima citados deverão ser iniciados no prazo máximo de **01 (um) ano** a contar da aprovação do projeto.

§ 3º - As edificações enquadradas no § 3º, artigo 86, deverão estar ocupadas em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) no prazo máximo de **01 (um) ano** a partir do recebimento da notificação.

§ 4º - (...)

Artigo 48- Altera o artigo 88 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 88 - As notificações de que trata o artigo *anterior* serão realizadas *inicialmente* nas áreas definidas graficamente no Anexo V como de edificação e utilização compulsória e de parcelamento compulsório . A consecução de notificações similares em outras áreas da cidade dependerá de formulação *de projeto de lei* pelo Executivo Municipal e de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 49- Altera o inciso VII do artigo 96 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 96 (...)

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)
- VII. a *Revitalização* Urbana.

Artigo 50- Altera o caput do artigo 103 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 103 - *Considera-se o direito de preempção a preferência conferida ao Poder Público municipal* para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – (...)

Artigo 51- Altera o caput e o parágrafo único do artigo 104 da lei 4.441/08, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 104 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de **02 (dois) renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.**

Parágrafo Único - A renovação do prazo previsto no “caput” deste artigo ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 52- Insere o § 3º no artigo 106 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 106 (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – (...)

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no § 2º, sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Artigo 53- Altera o caput do artigo 107 da lei 4.441/08, e insere o § 3ª no referido artigo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 107 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão municipal competente, cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação **pelos 120 (cento e vinte) dias subsequentes. Findo o prazo, o município anulará a referida autorização de alienação por parte do proprietário.**

§ 1º – (...)

§ 2º – (...)

§ 3º - A alienação realizada em favor de terceiros, processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

Artigo 54- Fica revogado o parágrafo único do artigo 111 da lei 4.441/2008.

Artigo 55- Altera o texto da subseção VIII Da Renovação Urbana, Capítulo I Dos Instrumentos Urbanísticos, Título IV e altera o artigo 121 da lei 4.441/08, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO VIII

DA **REVITALIZAÇÃO** URBANA

Artigo 121 - Fica estabelecida no município de Volta Redonda a Política de **Revitalização** Urbana, definida como um sistema destinado a evitar a decadência das áreas e equipamentos urbanos constituindo-se como um instrumento para a revitalização das zonas em declínio ou exauridas e como um meio de efetiva promoção social da comunidade.

Artigo 56- Altera caput do artigo 122 da lei 4.441/08, qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 122 - São objetivos da Política de **Revitalização** Urbana:

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)

Artigo 57- Altera caput do artigo 123 da lei 4.441/08, os qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 123 - São instrumentos adequados para a implantação da Política de **Revitalização** Urbana:

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)

Artigo 58- Altera o artigo 124 da lei 4.441/08, qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 124 – As áreas e imóveis gravados como de interesse da política de **Revitalização** Urbana estão definidas graficamente no Anexo V da presente Lei.

Artigo 59- Altera caput do artigo 126 da lei 4.441/08, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 126 - Para que as diretrizes de política de uso e ocupação do solo estabelecidas neste Plano alcancem seus objetivos, serão ajustados **periodicamente** os mecanismos de avaliação dos imóveis da cidade, de modo a estimular o cumprimento de função social das propriedades urbanas e promover maior equidade tributária e justiça fiscal na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único – (...)

Artigo 60- Dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o Executivo Municipal encaminhará para apreciação do Legislativo Municipal proposta de revisão das leis constantes do artigo 129 e de regulamentação dos instrumentos constantes do artigo 96 deste Plano.

Artigo 61- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Volta Redonda, 09 de janeiro de 2019.

Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal de Volta Redonda